



DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2026 PROCESSO ADMINISTRATIVO 2231/2026

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **Ambientaris Consultoria Ambiental Ltda**, com sede na Rua Vinicius de Moraes, nº 1398, Jardim Pancera, Toledo/PR, inscrição no CNPJ sob nº 47.200.808/0001-86, ao Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 70/2026, tipo MENOR PREÇO, julgamento MENOR PREÇO GLOBAL**, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada na área ambiental para elaboração do Relatório de Investigação de Passivo Ambiental (RIPA); e a elaboração e implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) do município de Palmeiras de Goiás.**

I – DA ADMISSIBILIDADE

Destaca-se que a data de abertura da sessão ocorreria no dia **10/06/2026, às 08:00 horas, horário de Brasília – DF, no portal BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS – <https://bnccompras.com/Home/Login>.**

A impugnação foi protocolada no dia **25/05/2026**, obedecendo a tempestividade e a forma de apresentação, disposta no do Edital, **“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital e/ou apresentar pedido de esclarecimento.”**

Preencheu os requisitos de admissibilidade.

II – DA IMPUGNAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

Em apertada síntese, a impugnante está **REQUERENDO QUE** seja retificado:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Ambientaris Consultoria Ambiental Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 070/2026, do Município de Palmeiras de Goiás/GO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para elaboração do Relatório de Investigação de Passivo Ambiental – RIPA e elaboração e implantação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS. Em síntese, a impugnante sustenta que o edital contém exigências técnicas excessivamente restritivas, especialmente quanto à obrigatoriedade de apresentação de profissional Geólogo ou Engenheiro Geotécnico para execução dos serviços relacionados ao RIPA e PRAD, o que, segundo alega, afrontaria os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021. Aduz que possui ampla experiência na execução de serviços ambientais semelhantes, inclusive para o próprio Município de Palmeiras de Goiás, mediante Contrato nº 250/2024, apresentando Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo CREA-GO e CREA-SP em nome de Engenheiro Ambiental responsável técnico da empresa, demonstrando execução de atividades como PRAD, PMGIRS e Programa Municipal de Coleta Seletiva, todas devidamente registradas perante o conselho profissional competente. Argumenta que a própria Administração Municipal anteriormente reconheceu a aptidão técnica da empresa e de seu responsável técnico para execução de serviços ambientais correlatos, sem exigir Geólogo ou Engenheiro Geotécnico, razão pela qual



reputa contraditória e desproporcional a nova exigência editalícia. Defende que o objeto licitado possui natureza predominantemente ambiental e não contempla atividades geológicas complexas, tais como perfuração de poços, sondagens profundas ou modelagens geológicas que justificassem a exigência exclusiva de Geólogo ou Engenheiro Geotécnico, sustentando ainda que a Resolução CONAMA nº 420/2009 não estabelece exclusividade profissional em favor dessas categorias. A impugnante afirma que Engenheiros Ambientais possuem atribuições compatíveis com avaliação ambiental, recuperação de áreas degradadas, gerenciamento de resíduos sólidos, monitoramento ambiental e elaboração de relatórios técnicos ambientais, sendo juridicamente inadequada a restrição imposta pelo edital. Além disso, questiona o prazo de execução previsto no Termo de Referência, fixado em apenas 60 dias, alegando ser incompatível com a complexidade técnica do objeto, especialmente em razão da necessidade de campanhas de amostragem, análises laboratoriais, consolidação de dados técnicos, diagnósticos operacionais, reuniões técnicas e eventuais diligências perante órgãos ambientais. Sustenta que, na prática, o prazo exíguo comprometeria a qualidade da execução contratual, favorecendo propostas artificiais e restringindo a competitividade do certame. Ao final, requer a retificação do item 9.11.2 do edital para permitir comprovação da qualificação técnica mediante profissional legalmente habilitado, inclusive Engenheiro Ambiental com CAT compatível; o reconhecimento de que as atividades previstas não constituem atribuição privativa de Geólogo ou Engenheiro Geotécnico; a revisão do cronograma de execução para prazo mínimo de seis meses, com possibilidade de prorrogação tecnicamente justificada; subsidiariamente, requer motivação técnica detalhada caso a Administração opte pela manutenção das exigências atuais; e, em caso de acolhimento da impugnação com alteração do edital, a reabertura dos prazos legais do certame.

Isto posto, passa-se a análise do mérito da impugnação;

Fica evidente que a licitação deve atender as necessidades do ente, o qual objetiva sempre preservar o interesse público. Para que isso ocorra, é necessário que se tenha disputa entre os interessados que preencham os requisitos do instrumento convocatório para garantir a isonomia e a concorrência, obtendo-se a melhor proposta, que seja, portanto, conveniente para a administração pública.

Caberá à Administração a obrigação de estabelecer de forma objetiva o objeto que atenda sua finalidade e ao interesse público, ocorre que será oportunizada assim, em igualdade de condições que todos os licitantes possam apresentar sua proposta, obedecendo assim, todos os preceitos licitatórios.

Trata-se de impugnação relacionada a descritivos e características técnicas, razão pela qual a presente fora devidamente enviada ao setor responsável que emitiu parecer técnico, devidamente assinado pelo Sr. HENRIQUE VIEIRA NETO, no seguinte teor:

1. Quanto à Exigência Profissional (Item 9.11.2)

A impugnante pleiteia a retificação do item 9.11.2 do Edital para afastar a exigência exclusiva de Geólogo ou Engenheiro Geotécnico para a elaboração do RIPA e do PRAD, requerendo a admissão de Engenheiro Ambiental que possua Certidão de Acervo Técnico (CAT) compatível.

Analisando a estrutura do objeto e a jurisprudência pacificada dos Tribunais de Contas, esta Secretaria reconhece que a Engenharia Ambiental possui, dentre suas atribuições regulamentares, competência técnica para atuar em diagnóstico, monitoramento, gestão de passivos e recuperação de áreas degradadas.



Dessa forma, com o objetivo de ampliar o universo de competidores, prestigiar a ampla competitividade e evitar restrições desnecessárias ao certame, este setor opta por retirar a exigência de formação específica em Geologia/Engenharia Geotécnica. O edital passará a exigir, de forma ampla, profissional legalmente habilitado junto ao conselho de classe competente (CREA/CRBio), desde que este comprove acervo técnico (CAT Documento ou atestados) compatível com o gerenciamento de áreas contaminadas e passivos ambientais, independentemente de sua graduação específica.

2. Quanto ao Prazo de Execução (Itens 6.1.1 e 6.1.2 do Termo de Referência) Assiste razão à impugnante quanto à necessidade de revisão do prazo de 60 (sessenta) dias. Diante da complexidade que envolve o cumprimento das diretrizes de gerenciamento de áreas contaminadas (Resolução CONAMA nº 420/2009), das etapas laboratoriais de análise de solo/água e das validações necessárias para o PMGIRS, o cronograma original mostrou-se exíguo. Portanto, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acolhe-se o pedido de revisão do cronograma de execução, ampliando o prazo global para garantir a qualidade técnica dos produtos e o atendimento seguro ao Termo de Compromisso Ambiental (TCA) vigente.

Diante do exposto, esta Secretaria orienta e solicita a Vossa Senhoria:

- a) PELO ACOLHIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO, determinando a retificação do instrumento convocatório.
- b) PELA ALTERAÇÃO DO EDITAL E DO TERMO DE REFERÊNCIA para:
 - i. Flexibilizar a exigência do item 9.11.2, admitindo qualquer profissional legalmente habilitado (incluindo Engenheiro Ambiental) com acervo técnico compatível.
 - ii. Adotar o novo cronograma de execução ampliado (conforme documento anexo reformulado por esta Secretaria).
- c) PELA REABERTURA DE PRAZO DA LICITAÇÃO, nos exatos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

Em conclusão, o parecer técnico **reconheceu a procedência dos apontamentos apresentados pela impugnante**, especialmente quanto à necessidade de flexibilização da exigência profissional e revisão do prazo de execução, a fim de assegurar maior competitividade, razoabilidade e adequação técnica ao objeto licitado. Assim, **conclui-se pelo acolhimento integral da impugnação**, com a consequente retificação do edital e do Termo de Referência, bem como a reabertura dos prazos do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

III – DA DECISÃO

Ex positis, vista dos fatos e fundamentos delineados, **decide-se pela PROCEDENCIA da impugnação**, promovendo-se a retificação do Edital do Pregão Eletrônico nº 070/2026 e do respectivo Termo de Referência, especialmente quanto às exigências de qualificação técnica e ao prazo de execução dos serviços, conforme manifestação técnica da Secretaria competente, determinando-se ainda a reabertura dos prazos legais do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Palmeiras de Goiás – GO, aos 28 de maio de 2026